



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

05/11/2014

Secretaria do Tribunal Pleno

Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário de Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO N° 103/14 - OE

**PROCESSO TRT/SP N° 00082427820145020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: EXMO. SR. FERNANDO SAMPAIO, MM. DESEMBARGADOR DA
E.13ª TURMA**

**SUSCITADA: EXMO. SR. OLIVÉ MALHADAS, MM. DESEMBARGADOR DA E.16ª
TURMA**

EMENTA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM
EMBARGOS DE TERCEIRO. PREVENÇÃO DA TURMA QUE
JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO.**

A regra de prevenção existe e é necessária, para evitar que se repitam ações concomitantes em busca de um entendimento adequado à parte, com a desistência de uma e manutenção de outra por escolha do autor, preservando o princípio do Juiz natural e para evitar decisões conflitantes e tratamento desigual aos jurisdicionados em uma mesma lide. O direito processual consagra a regra de prevenção que atrai ações autônomas, havendo conexão, continência ou dependência, caso dos embargos de terceiro que sempre são distribuídos por dependência da ação principal, ainda que conceituados como ação autônoma. Em harmonia com o regulamento do CPC e regimentos dos Tribunais Superiores, o Regimento Interno desta Corte também consagra a regra de prevenção no *caput* do art. 82, de forma ampla, estatuinto a prevenção para todos os recursos, *lato sensu*, inclusive incidentes posteriores, mesmo em execução e ainda todos os demais processos a eles vinculados por conexão ou continência.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar o suscitado competente para relatar o agravo de petição, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Sampaio.

São Paulo, 20 de outubro de 2014

PRESIDENTE

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

RELATOR

MANOEL ANTONIO ARIANO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00082427820145020000 – ÓRGÃO ESPECIAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. DR. FERNANDO SAMPAIO (MM.
DESEMBARGADOR DA E. 13ª TURMA)

SUSCITADO: EXMO. SR. DR. OLIVÉ MALHADAS (MM.
DESEMBARGADOR DA E. 16ª TURMA)

Ref. Proc. 0017457320135020391 – 13ª Turma

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PREVENÇÃO DA TURMA QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO.

A regra de prevenção existe e é necessária, para evitar que se repitam ações concomitantes em busca de um entendimento adequado à parte, com a desistência de uma e manutenção de outra por escolha do autor, preservando o princípio do Juiz natural e para evitar decisões conflitantes e tratamento desigual aos jurisdicionados em uma mesma lide. O direito processual consagra a regra de prevenção que atrai ações autônomas, havendo conexão, continência ou dependência, caso dos embargos de terceiro que sempre são distribuídos por dependência da ação principal, ainda que conceituados como ação autônoma. Em harmonia com o regulamento do CPC e regimentos dos Tribunais Superiores, o Regimento Interno desta Corte também consagra a regra de prevenção no *caput* do art. 82, de forma ampla, estatuinto a prevenção para todos os recursos, *lato sensu*, inclusive incidentes posteriores, mesmo em execução e ainda todos os demais processos a eles vinculados por conexão ou continência.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Sr. Dr. Fernando Sampaio, MM. Desembargador da E. 13ª Turma (fls. 07/11), em face do Exmo. Sr. Dr. Olivé Malhadas, MM. Desembargador da E. 16ª Turma, entendendo pela prevenção da E. 16ª Turma para julgar o Agravo de Petição interposto nos Embargos de Terceiro nº 00017457320135020391, que tramitou perante o MM. Juízo da 01ª VT/Poá, em razão de o órgão fracionário ter apreciado Medida Cautelar e Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interpostos em Embargos de Terceiro anteriores.

Parecer Ministerial às fls. 16/20, pela procedência do Conflito, reconhecendo-se como competente o Desembargador suscitado. ✓

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

VOTO

KÁTIA CRISTINA SILVA moveu reclamação trabalhista em face do TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE POÁ, Processo TRT/SP nº 01048002120055020391, em trâmite perante o MM. Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Poá. Julgada a ação parcialmente procedente, as partes interpuseram recursos ordinários, distribuídos à Relatoria da Exma. Juíza Convocada Ivete Bernardes Vieira de Souza, então integrante da E. 16ª Turma deste Regional, sendo proferido o Acórdão nº 20100701641 (fls. 86/88).

Iniciada a execução, TATIANA LYRA UMADA opôs embargos de terceiro, indeferidos pelo Juízo de origem (fl. 97). Da decisão, interpôs agravo de petição, também indeferido (fls. 101/103). Interpôs, então, agravo de instrumento (Processo TRT/SP nº 00018967320125020391), e ajuizou medida cautelar inominada (Processo TRT/SP nº 00523125420125020000), ambos distribuídos à Relatoria do Des. Olivé Malhadas, integrante da E. 16ª Turma. Foram proferidos os Acórdãos nºs 20130164121 (fls. 163/165) e 20130079051 (fls. 36/37), não conhecendo do agravo de instrumento e julgando procedente a ação cautelar.

Transitada em julgado a decisão que não conheceu dos embargos de terceiro, TATIANA LYRA UMADA opôs novos embargos de terceiro (Processo TRT/SP nº 0017457320135020391), desta vez conhecidos, e julgados improcedentes (fls. 231/232 e 256). Da decisão, interpôs agravo de petição (fls. 258/274), distribuído à Relatoria do Des. Olivé Malhadas.

Recebido o processo, o Des. Olivé Malhadas, suscitado, entendeu, com base no art. 82, *caput*, do Regimento Interno deste Regional, que a prevenção do órgão fracionário se dá apenas quanto aos recursos posteriores interpostos no mesmo processo e que os embargos de terceiro, por serem ação autônoma, não ensejam distribuição por prevenção, ainda que anteriormente a Turma tenha julgado recurso ordinário, medida cautelar e agravo de instrumento relacionados à mesma ação principal (fl. 299).

Redistribuído o feito à Relatoria do Des. Fernando Sampaio, integrante da E. 13ª Turma, este suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, alegando prevenção da E. 16ª Turma para julgar o agravo de petição, em razão de o órgão fracionário ter apreciado a medida cautelar e o agravo de Instrumento em agravo de petição interpostos nos embargos de terceiro anteriores (fls. 07/11).

A regra de prevenção existe e é necessária para evitar que se repitam ações concomitantes em busca de um entendimento adequado à parte, com a desistência de uma e manutenção de outra por escolha do autor, preservando o princípio do Juiz natural e para evitar decisões conflitantes e tratamento desigual aos jurisdicionados em uma mesma lide.

No âmbito da primeira instância, a prevenção é tratada pelos artigos 106, 107 e 219 do CPC, relacionada às ações conexas *lato sensu*.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Prescreve o artigo 106 do CPC: "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

E o artigo 219: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Também o artigo 253 do CPC: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda e III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento."

Como se vê, o direito processual consagra a regra de prevenção que atrai ações autônomas, havendo conexão, continência ou dependência, caso dos embargos de terceiro que sempre são distribuídos por dependência da ação principal, ainda que conceituados como ação autônoma.

Art. 1.049 do CPC: "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão."

Em segundo grau de jurisdição o princípio é mantido, por conta de disposições regimentais. A prevenção se dá pelo conhecimento do recurso *lato sensu*, de forma que a Turma que conhecer de um recurso acerca de determinada causa fica preventa para conhecer todos os outros recursos que venham a ser interpostos na mesma causa, seja recurso ordinário, agravo de instrumento ou agravo de petição.

O artigo 10 do Regimento Interno do STF diz: "A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal."

E o artigo 69 do mesmo regimento: "A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência."

A regra consagrada pelo Regimento Interno do E. STF é ampla, repercutindo o quanto estatuído no CPC para a primeira instância, estabelecendo a prevenção para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução e ainda todos os demais processos a eles vinculados por conexão ou continência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

O artigo 71 do Regimento Interno do STJ, no mesmo rumo, porém tornando preventivo o mesmo relator, estabelece: "A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal."

Em perfeita harmonia com o regulamento do CPC e regimentos dos Tribunais Superiores, o Regimento Interno desta Corte também consagra a regra de prevenção no caput do art. 82 que dispõe:

"Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará preventivo para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo."

Ainda que ação autônoma, os embargos de terceiro são distribuídos por dependência à ação principal, para serem julgados pelo mesmo Juízo, sendo patente seu caráter primário de incidente de execução na ação principal.

Assim, tanto o recurso ordinário da sentença de mérito, quanto o agravo de petição da decisão dos embargos de terceiro são, genericamente, recursos na mesma ação.

Destaco que o agravo de instrumento em agravo de petição e a medida cautelar inominada, interpostos em relação aos embargos de terceiro anteriores, foram distribuídos à E. 16ª Turma, pois esta já havia julgado os recursos ordinários interpostos na ação principal.

Portanto, tenho como competente o suscitado, MM. Des. Olivé Malhadas, para atuar como Relator no agravo de petição interposto nos autos dos embargos de terceiro Processo TRT/SP nº 0017457320135020391.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: JULGAR PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, declarando o suscitado, MM. Des. Olivé Malhadas, competente para atuar como Relator no agravo de petição interposto nos autos dos embargos de terceiro Processo TRT/SP nº 0017457320135020391.

MANOEL ANTONIO ARIANO
DESEMBARGADOR RELATOR